



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 00082/10

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CERTAME E DOS ATOS DE NOMEAÇÃO PARA FINS DE REGISTRO – COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 71, III, DA CF.**

**DENÚNCIA APRESENTADA POR EX-GESTOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONSTATAÇÃO DE PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS PELA NOMEAÇÃO FORA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E PARA CARGO DIVERSO DAQUELE EM QUE O CANDIDATO FOI INSCRITO NO CERTAME, ALÉM DE OUTRAS IRREGULARIDADES SANÁVEIS, DETECTADAS PELA AUDITORIA.**

**ASSINAÇÃO DE PRAZO ATRAVÉS DO ACÓRDÃO 02899/2011. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO. DESCUMPRIMENTO.**

**DECLARAÇÃO DE PERDA OBJETO DA DECISÃO, HAJA VISTA TER ASSINANDO PRAZO PARA A CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES NO CERTAME PÚBLICO AO PRÓPRIO DENUNCIANTE. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR QUE HOMOLOGOU O CONCURSO PÚBLICO. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR E COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ACERCA DOS FATOS APURADOS NOS AUTOS.**

## ACÓRDÃO AC1 TC 976 / 2017

### RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o exame da legalidade de atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público regido pelo Edital nº. 001/2005, promovido pela **Prefeitura Municipal de Juazeirinho**, homologado em **22 de março de 2006**, pelo então Prefeito, Senhor **Frederico Antônio Raulino de Oliveira**.

Os autos foram redistribuídos a este Relator, em razão do disposto na Portaria nº 141/2015, publicada no DOE em 02/09/2015, haja vista que o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima estava no exercício da Presidência da Corte.

Assim, como houve mudança na relatoria, fazem-se necessárias algumas observações acerca do histórico e das peculiaridades atinentes ao presente processo.

Os documentos relativos ao concurso público regido pelo Edital nº. 001/2005 foram encaminhados pelo gestor municipal do quadriênio de 2009 a 2012, Senhor **Beviláqua Matias Maracajá**.

Tal gestor **apresentou denúncia contra as nomeações** realizadas pelo gestor que homologou o certame, Senhor **Frederico Antônio Raulino de Oliveira**, alegando várias irregularidades nas admissões ocorridas no período de julho a dezembro de 2008, principalmente, quebra da ordem de classificação do certame, requerendo a declaração de nulidade do concurso e dessas nomeações (fls. 285/298).

O Senhor Beviláqua Matias Maracajá **exonerou todos os 130 candidatos nomeados**. Em seguida, teve que reintegrá-los por força de decisões liminares em ações propostas pelo Ministério Público Estadual e por alguns servidores exonerados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 00082/10

Com o objetivo de **verificar a denúncia apresentada** nos autos, a Auditoria elaborou o relatório inicial (fls. 5.488/5.520), detectando uma série de irregularidades no certame, ausência de documentos e necessidade de esclarecimentos, acerca da situação atual dos servidores afastados e posteriormente reintegrados (vide fls. 5.499/5.500).

**Citados** (fls. 5521/5.524), os Senhores Bevilacqua Matias Maracajá e Frederico Antônio Raulino de Oliveira apresentaram defesas às fls. 5.525/5.539 e fls. 5.540/5.556, as quais foram analisadas pela Auditoria que concluiu pela permanência das irregularidades detectadas (fls. 5.559/5.562).

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas opinou, resumidamente, pela **legalidade do concurso e dos atos de admissão em que não foram identificadas restrições, com a concessão dos competentes registros; fixação de prazo para que fosse restaurada a legalidade quanto aos fatos inquinados nos itens 10 a 15; recomendação à administração municipal para evitar as falhas identificadas nos certames futuros**. Neste Parecer, o MPJTCE/PB fundamentou sua posição nos seguintes termos, resumidamente (fls. 5.564/5.569):

Concurso público para admissão de pessoal contempla dois momentos bem distintos: o de sua feitura, abrangendo desde a fase preparatória interna, passando pela divulgação do edital, aplicação de provas e definição dos aprovados, findando com a sua homologação; e da nomeação dos candidatos aprovados, seguindo a ordem de classificação e as vagas previstas. **Havendo máculas apenas no segundo momento, cabe declarar a regularidade do certame, julgar legais os atos não questionados e assinar prazo para o restabelecimento da legalidade quanto às nomeações pendentes de esclarecimentos.** (Grifou-se)

Após, foi proferido o **Acórdão AC1 TC nº. 02899/2011** (fls. 5.575/5.578), no qual o relator filiou-se ao entendimento do *Parquet de Contas*, declarando a **LEGALIDADE** do concurso e dos atos de admissão em que não foram identificadas restrições, com a concessão do competente registro; **ASSINOU** prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Bevilacqua Matias Maracajá, para apresentar documentos e justificativas; e expediu **RECOMENDAÇÕES** à Administração Municipal no sentido de evitar que as falhas verificadas se repetissem em certames futuros.

O senhor **Bevilacqua Matias Maracajá** interpôs **recurso de apelação** contra o supracitado Acórdão (fls. 5.581/5.596), solicitando o reconhecimento da **ilegalidade do concurso e dos atos de nomeação dele decorrentes**, apresentando como fundamento os mesmos argumentos da defesa de fls. 5.525/5.539, já analisadas pela **Auditoria** no relatório de fls.5.559/5.562, os quais podem ser resumidos:

1. ausência de publicação das portarias de nomeação dos candidatos
- inexistência de divulgação do ato constitutivo de nomeação da comissão avaliadora do certame.
2. não disponibilização das provas e os gabaritos para que os candidatos interpussem recursos.
3. desrespeito à ordem de classificação durante a nomeação dos candidatos bem como a nomeação de candidatos para cargos que não estavam previstos no edital;
4. inexistência de legislação sobre os cargos que foram criados no concurso, assim como, a ausência de previsão orçamentária para as despesas criadas com a realização do certame;
5. vícios formais e materiais que maculam a legitimidade e a regularidade do procedimento;
6. ausência de documentos públicos, que não foram encontrados nos arquivos municipais;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 00082/10

7. desobediência aos princípios constitucionais da transparência, publicidade e isonomia, tendo em vista que os atos de nomeação dos possíveis aprovados eram ocultos, impedindo que os demais concursados opusessem eventuais recursos às nomeações realizadas de maneira irregular.

Em 25/01/2012, a Auditoria procedeu a uma inspeção *in loco* na **Prefeitura Municipal de Juazeirinho**, com vistas à coleta dos documentos referente a todas as fases do certame, coletando a documentação de fls. 5.600/6.047.

Todavia, a Auditoria não obteve toda a documentação necessária. Nessa oportunidade, produziu o Relatório de Complementação de Instrução de fls. 6.048/6.060, apresentando as seguintes constatações, entre outras:

1. Não conhecimento da Apelação e, caso seja conhecida, desprovimento do mérito.
2. Quanto aos Processos Administrativos constantes dos autos, abertos em razão de determinação judicial, as nomeações foram consideradas nulas em decisões tomadas nesses procedimentos, sendo que estas **decisões não foram publicadas**. Ademais, os servidores interessados não foram chamados pessoalmente a participar dos autos. Sendo assim, para que fossem respeitados o contraditório, a ampla defesa e a publicidade, os procedimentos administrativos precisavam ser corrigidos. Após tomadas as medidas corretivas, as decisões que tornam nulas as portarias de nomeação expedidas podem se tornar efetivas.
3. Não há, no setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB, documentação alguma referente ao concurso em exame, menos até do que os documentos que constam nestes autos;
4. Os servidores nomeados em 03/12/2008 foram exonerados e posteriormente reintegrados em cumprimento à decisão judicial, posto que as exonerações ocorreram sem o respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como sem a elaboração de procedimento administrativo. Tais nomeações elencadas no **item 3.4** foram efetivadas sem que fossem observados os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade; **desrespeitaram em absoluto a ordem de classificação**. Elas não são legais e, portanto, não merecem registro.

Após a manifestação Ministerial (fls. 6.062/6.063), o Plenário desta Corte de Contas julgou o recurso de apelação interposto, através do **Acórdão APL TC nº. 0402/12** (fls. 6.064/6.068), conhecendo-o e *negando-lhe provimento; declarando novamente a regularidade dos atos de nomeação elencados pela Auditoria no item 04 do Relatório da Auditoria (fls. 6.055/6.056), não concedendo registro às nomeações constantes no item 3.4 do Relatório da Auditoria (fls. 6.052/6.054)* e, finalmente, assinando prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor **Bevilacqua Matias Maracajá** para:

- a. Correção e publicação das portarias enumeradas nos itens 5.11 e 5.12 do Relatório de Auditoria (tabelas à fl. 6058);
- b. Comprovação do restabelecimento da legalidade no que tange ao cargo de Agente Administrativo, demonstrando-se se há outra lei que criou as vagas oferecidas no edital, ou pela criação de mais uma vaga para este cargo, sob pena de não serem considerados legais os atos de nomeação de Elizabeth José de Oliveira e Maria da Conceição Alcântara Oliveira e não se formalizarem os respectivos registros.

Notificado (fl. 6.071), o Senhor **Bevilacqua Matias Maracajá** deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora dado, conforme constatado pela Corregedoria às fls. 6.073/6.075. O Ministério Público se pronunciou novamente às fls.6.078/6.081.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 00082/10

Em seguida, foi proferido o **Acórdão APL TC nº. 00127/13**, o qual declarou o não cumprimento do Acórdão APL – TC 00402/12 pelo Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, aplicando-lhe multa e assinando o prazo de 90 (noventa) dias à **ex-Prefeita de Juazeirinho, Sra. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino**, para que adotasse medidas que sanassem as inconsistências apontadas pela Auditoria no tocante à:

1. correção das portarias constantes do item 5.11, do relatório da Auditoria (fl. 6058);
2. nomeação de candidatos para o cargo de Agente Administrativo acima do limite legal;
3. desrespeito à ordem de classificação com relação às nomeações constantes do item 3.4 do Relatório de Auditoria às fls. 6052/6054.

Notificada acerca do *decisum* (fls. 6.090), gestora da época, Senhora **Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora dado.

Em seguida, a Corregedoria desta Corte de Contas emitiu relatório entendendo pelo descumprimento do Acórdão APL TC nº. 00127/13 (6.095/6.096).

Os autos foram redistribuídos a este Relator, o qual detectou que o Conselheiro Arthur Paredes da Cunha Lima havia sido relator do **Acórdão AC1 TC nº. 02899/2011** e do **Acórdão APL TC nº. 0402/12**, o qual julgou o Recurso de Apelação interposto contra o primeiro *decisum*, razão pela qual o processo foi novamente redistribuído, desta feita ao Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.

Assim, foi proferido o **Acórdão APL TC nº. 00683/16**, no qual foi reconhecida a nulidade dos **Acórdãos APL TC nº. 0402/12** e **APL TC nº. 00127/13**, *haja vista que o relator originário do presente processo foi o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, conforme atesta o Acórdão AC1 – TC – 02899/11, fls. 5.575/5.578, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de novembro do mesmo ano, fl. 5.579, e também relator da apelação, concorde evidencia o Acórdão APL – TC – 00402/12, fls. 6.064/6.068, nos seguintes termos:*

- 1) *TORNAR INSUBSISTENTES* os Acórdãos APL – TC – 00402/12 e APL – TC – 00127/13, bem como os demais atos posteriormente praticados, informando à Corregedoria deste Sinédrio de Contas acerca da desconstituição dos mencionados arestos para adoção das medidas pertinentes, notadamente quanto à multa aplicada ao Sr. Bevilacqua Matias Maracajá.
- 2) *NÃO TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO* de apelação, diante da intempestividade de sua apresentação e da ausência de instrumento procuratório válido.
- 3) *REMETER OS AUTOS DO PRESENTE PROCESSO* ao ilustre Conselheiro Marcos Antônio da Costa, relator do feito na eg. 1ª Câmara, para as providências que se fizerem necessárias.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 00082/10

### VOTO

#### 1. Do descumprimento do item 02 do Acórdão AC1 TC nº. 02899/2011

Destaca-se inicialmente que o presente *decisum* tem por finalidade a verificação do cumprimento do item 02 do **Acórdão AC1 TC nº. 02899/2011**, haja vista que os Acórdãos APL TC nº. 0402/12 e APL TC nº. 00127/13 foram **declarados insubsistentes, pelo Acórdão APL TC nº. 00683/16**.

Observe-se o disposto no citado item 02 do Acórdão AC1 TC nº. 02899/2011:

2. FIXAÇÃO DE PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Juazeirinho, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, apresente documentos e justificativas quanto aos fatos inquinados nos itens 10 a 15 supra, a saber: Desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para os cargos de Professor A (Zona Urbana), Agente Administrativo (Zona Rural) e Professor B (Professor de Ciências Biológicas) – item 10; Nomeação de 10 (dez) servidores para cargos com vagas não especificadas no edital do concurso e que não estão presentes na lista final de aprovados – item 11; Portarias de 15 (quinze) servidores nomeados contendo erros relativos à nomenclatura do cargo – item 12; Não envio de ata de comprovação de sorteio para o cargo de Agente Administrativo (Zona Urbana) – item 13; Não encaminhamento de uma série de Portarias de nomeação de servidores, das quais, constam nos autos, Processos Administrativos – item 14; Relação incompleta dos aprovados no que diz respeito ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana) e omissa para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Rural), Operador de Máquinas Pesadas, Professor de Artes, Professor de Inglês e Orientador Educacional – item 15; sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE/PB.

Analisando tal item, percebe-se que ele estabelece um prazo ao Senhor **Bevilacqua Matias Maracajá**, gestor da entidade do quadriênio 2009 a 2012, para que apresente documentos e justificativas acerca das irregularidades verificadas pela Auditoria no **concurso público regido pelo Edital nº. 001/2005**.

Todavia, como foi o **próprio Senhor Bevilacqua Matias Maracajá** que denunciou as irregularidades comprovadas pela Auditoria no citado concurso, *data maxima venia*, não é lógico ou razoável responsabilizá-lo por tais fatos, os quais, destaque-se, ocorreram entre **julho e dezembro de 2008**, ou seja, nos últimos 180 dias do mandato do Senhor **Frederico Antônio Raulino de Oliveira**, autoridade que homologou o concurso.

Portanto, entendo que o cumprimento do item 02 do **Acórdão AC1 TC nº. 02899/2011** restou prejudicado.

#### 2. Da denúncia apresentada pelo Senhor Bevilacqua Matias Maracajá

O concurso público é um instituto constitucional garantidor dos princípios do Estado Democrático de direito, principalmente, os princípios da isonomia, impessoalidade e eficiência, através do qual a Administração Pública admite seus servidores dentre os candidatos mais qualificados, não deixando margem para favorecimentos ou escolhas pessoais do gestor público.

No caso em tela, não há o que se falar acerca da **legalidade do concurso**, a qual já foi reconhecida e declarada por esta Corte de Contas, através do Acórdão **02899/2011**, que,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 00082/10

considerando **os princípios da economicidade, eficiência e segurança jurídica**, declarou a legalidade da primeira fase do certame (elaboração e divulgação do edital, aplicação das provas, definição dos aprovados e homologação), bem como das primeiras nomeações, em sintonia com a Auditoria e com o Ministério Público de Contas.

Todavia, restam irregularidades que dizem à segunda fase do certame, ou seja, às nomeações ocorridas entre **julho e dezembro de 2008**, últimos 180 dias do mandato do Senhor **Frederico Antônio Raulino de Oliveira**, autoridade que homologou o concurso.

Tais irregularidades foram inicialmente denunciadas pelo **Senhor Bevilacqua Matias Maracajá**, gestor da entidade do quadriênio 2009 a 2012, podendo ser, assim, resumidas:

- 3.1. as nomeações que ocorreram entre os meses de julho a dezembro de 2008, período supostamente vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15, 16, I e II, §1º, I e II, §2º, §3º, §4ª, I e II, 21, I e II, e parágrafo único);
- 3.2. houve preterição a vários candidatos aprovados no certame, pois as nomeações teriam ocorrida sem obediência à ordem de classificação e de forma aleatória;
- 3.3. ausência de comprovação de publicação da prorrogação do certame e nem dos atos de investidura dos candidatos;
- 3.4. o Decreto nº. 006/2008, que prorrogou o certame, seria “uma farsa e antedatado” (fls. 252), o que resultaria na nulidade invencível das nomeações, as quais teriam ocorrido fora da validade do certame, cuja validade se expirara em 17/03/2008;
- 3.5. nomeação de candidato que obteve nota zero (Senhor Lucenildo de Araújo);
- 3.6. nomeação de candidatos aprovados num cargo e nomeados para outro (Senhores João Ercílio Marciano e Roberto Nunes dos Santos, aprovados para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais e nomeados para o cargo de Vigilante);
- 3.7. lesão aos arquivos municipais, pois todos os arquivos que constam no entidade sobre o concurso, seriam meras cópias obtidas em outros órgãos, “estando a administração surrupiada no que tange aos originais” (fl. 251).

O gestor denunciante **exonerou** todos os 130 candidatos nomeados, mas teve que reintegrá-los por força de decisões liminares em ações propostas pelo Ministério Público Estadual e por alguns dos servidores exonerados.

Nos autos, foram detectadas três ações: a **Ação Cautelar nº. 063.2009.000.130-4**, proposta pelo Ministério Público Estadual (fls. 309/314), e os **Mandados de Segurança nº. 063.2009.000.141-1 e nº. 063.2009.000.346-6**, impetrados por alguns candidatos (fls. 5.551/5.556).

Verificado o sistema de consulta processual do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, verificou-se que as três ações foram julgadas procedentes, com trânsito em julgado, **determinando definitivamente a reintegração dos servidores** (vide fls. 6.102/6.109).

Como não consta nos autos o conteúdo integral dessas decisões, não se sabe sua extensão, nem quais dos servidores exonerados estão contemplados nessas ações. Mas, da leitura das ementas dessas decisões, publicadas no Diário Oficial de Justiça (fls. 6.102/6.109), **é possível identificar que a reintegração foi determinada em virtude de não terem sido garantidos o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório aos exonerados.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 00082/10

Sobre os fatos denunciados, a Auditoria constatou procedência das seguintes irregularidades<sup>1</sup> (fls. 6.048/6.060):

- a. **nomeação incorreta** de **João Ercílio Marciano e Roberto Nunes dos Santos** para o cargo de Vigilante, pois esses servidores foram aprovados para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – Zona Urbana nas 154ª e 369ª colocações (vide fls. 5.629 e 5.630 – portarias de reintegração e fls. 334/336 – resultado final), conforme exposto pela Auditoria no Relatório no item 3.3 de fls. 6.048/6.060;
- b. **preterição de candidatos**, posto que as nomeações não respeitaram **em absoluto à ordem de classificação do certame**;
- c. ausência de documentos do certame nos arquivos municipais. (grifou-se)

As irregularidades confirmadas pela Unidade de Instrução **ferem frontalmente os princípios que fundamentam a razão de ser do concurso público**.

Diante deste cenário fático, é necessário fazer algumas ponderações.

Em primeiro lugar, **a nomeação de candidato para um cargo, quando ele foi inscrito em outro**, fere gravemente o princípio da moralidade pública.

Não se pode afirmar que houve apenas um erro no ato de admissão, como alegado pelo gestor nomeante, Senhor **Frederico Antônio Raulino de Oliveira**, pois tais candidatos obtiveram classificação muito acima do número de vagas previstas no Edital (03 vagas para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – Zona Urbana e 10 vagas para Vigilante).

Em segundo, **a admissão fora da ordem de classificação do certame é completamente irregular**, pois, se o objetivo da seleção pública é escolher o candidato mais qualificado por meio de critérios objetivos, é inaceitável a nomeação de candidatos que ficaram em posições inferiores em detrimento de candidatos mais bem colocados, ao simples alvitre do gestor público.

Deste modo, **não é possível declarar a legalidade e conceder registro a todos os candidatos que foram reintegrados por decisão judicial**.

Porém, **não é possível tratar as nomeações dos candidatos reintegrados do mesmo modo**.

**Algumas nomeações atenderam à ordem de classificação e os candidatos estavam dentro do número de vagas do Edital**, possuindo direito subjetivo à nomeação, conforme jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal no RE 837311/PI<sup>2</sup>, em sede de repercussão geral, observe-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. [...] **Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais: i)**

<sup>1</sup> Constata-se que o candidato **Lucenildo de Araújo**, inscrito para o cargo de Gari, obteve nota **zero** na prova escrita, fato que causou sua eliminação do certame, conforme inciso IX do Edital nº. 001/2005 (vide fls. 331). Todavia, não constam nos autos seu ato de nomeação, portaria determinando sua reintegração, nem pagamento na folha de pessoal da entidade nos exercícios de 2009 a 2016, constante no SAGRES. Assim, não foram apresentadas provas que tal nomeação ocorreu.

<sup>2</sup> RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 00082/10

Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. *In casu*, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

Noutras é razoável supor que existiram convocações, mas os candidatos mais bem colocados desistiram ou não demonstraram interesse no cargo, utilizando-se os critérios desta Corte de Contas, quando registrou os 39 (trinta e nove) atos de admissão listados pela Auditoria no item 04 do relatório de fls. 6.048/6.060.

Ademais, a Prefeitura Municipal de Juazeirinho contratou **por excepcional interesse público mais de 166** (cento e sessenta e seis) agentes, de modo que o número de contratados passou de 94 (noventa e quatro) em janeiro/2009, para 260 (duzentos e sessenta), ocasionando a **duplicação da despesa** com esse tipo de contratação (R\$ 110.640,66 para R\$ 229.604,35), conforme constante no SAGRES, **demonstrando inequivocamente a necessidade de admissão de servidores, durante o período de validade do concurso público.**

Tal fato foi considerado pelo Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, no Mandado de Segurança nº. **063.2009.000.141-1** (fls. 5.551/5.556), como fundamento para manter umas das decisões liminares que determinou a reintegração dos servidores, observe-se:

Pelos documentos às fls. 99/106, **a despesa de pessoal saltou de R\$ 397.024,08** (trezentos e noventa e sete mil, vinte e quatro reais e oito centavos), em janeiro de 2009, para **R\$ 607.077,14** (seiscentos e sete mil, setenta e sete reais e quatorze centavos), em agosto de 2009. Esta diferença deu-se principalmente em razão do **aumento exponencial de contratações por excepcional interesse público** (que não há necessidade de concurso público). Ademais, registre-se que não há comprovação da real e excepcional necessidade pública para aquelas contratações (**mais de 230 contratações em sete meses**) e que, no mesmo período, **houve queda substancial do número de servidores efetivos**. Vê-se, então, que a Administração Municipal destituiu seus servidores efetivos sem respaldo constitucional por não obedecer a ordem estipulada nos §§3º e 4º do art. 169, **bem como por não ter havido o imprescindível processo administrativo.** (Grifou-Se)

Em razão disso **é possível a concessão de registro dos seguintes candidatos reintegrados:**

CANDIDATO NOMEADO	CARGO	CLASSIF.
1. Cecília Maria Dias Sampaio	Auxiliar de Enfermagem	5
2. Eva Barros Ananias	Auxiliar de Enfermagem	9
3. Liane de Medeiros Silva	Auxiliar de Enfermagem	13



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 00082/10

CANDIDATO NOMEADO	CARGO	CLASSIF.
4. Fábio Júnior Medeiros de Queiroz	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Rural)	2
5. Lucivane Jorge da Silva de Oliveira	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Rural)	3
6. Lucicleide Barbosa dos Santos	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Rural)	6
7. Joselma Maria Nunes de Medeiros	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Rural)	7
8. Hilda de Fátima Oliveira de S. Silva	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Rural)	8
9. Patrícia da Silva Andrade	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Rural)	9
10. Reginaldo Justino dos Santos	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Rural)	10
11. Ana Paula Amâncio	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Rural)	11
12. Jaemylson Pedro Rinaldo Mizael	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Rural)	14
13. Jailma de Oliveira	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Rural)	15
14. Aguida Cristina Jorge Xavier	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Rural)	18
15. Rayomara Araujo Roma	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	2
16. Flávia Renata Ramos Medeiros	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	7
17. Maria do Socorro de S. Ferreira	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	14
18. Maria Estefânia Lopes da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	15
19. Maria Lidiane Lima Gonçalves	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	16
20. Edílson Batista Rodrigues	Gari	1
21. Antônio Silva Amaro	Gari	2
22. Leandro de Oliveira Genario	Gari	4
23. Luciano de Lira	Gari	7

Contudo, existem nomeações em que a preterição dos candidatos mais bem classificados é clara. Exemplo disso são as nomeações para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Zona Urbana, no qual o gestor admitiu 61 (sessenta e um) candidatos e convocou a 385ª colocada, que foi a Senhora Erivanda Tomaz Diniz. Ora, é completamente desarrazoado entender que 324 (trezentos e vinte e quatro) candidatos tenham desistido de tomar posse no cargo.

Portanto, entendo que as nomeações de candidatos reintegrados, listado no Anexo II deste Acórdão, **não merecem registro por esta Corte de Contas**, pois recai sobre elas a **pecha de desobediência à ordem de classificação do certame**, desrespeitando os princípios da moralidade, impessoalidade, isonomia e eficiência que devem nortear o concurso público.

Ademais, entendo que deve ser determinado ao atual gestor, que é o PRÓPRIO SENHOR BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, que abra processos administrativos individuais, para apurar especificamente as nomeações não registradas, garantindo aos servidores o devido processo legal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, notificando pessoalmente tais servidores para que possam exercer tais direito, pois é da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo zelar pela regularidade da situação funcional dos servidores da Prefeitura Municipal de Juazeirinho.

Outrossim, destaca-se que não há o que se falar em **decadência do poder de autotutela da Administração**, visto que os atos de nomeação são atos administrativos complexos, os quais **só se aperfeiçoam com o registro por esta Corte de Contas, momento que o lustro decadencial começa a correr**, conforme doutrina administrativista e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, ressalta-se que a situação de preterição verificada poderia ter sido sanada através dos Processos Administrativos de fls. 693/5.487 abertos pelo gestor do **quadriênio de 2009/2012**, Senhor Bevilacqua Matias Maracajá. Todavia, conforme detectado pela



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 00082/10

Auditoria, **não** foi concedido direito à ampla defesa e ao contraditório aos servidores reintegrados, **pois não houve sua notificação pessoal**, de modo que nenhum servidor apresentou defesa.

### 3. Irregularidades detectadas pela Auditoria

A Auditoria concluiu pela permanência de duas irregularidades, a saber: existência de **erros nos atos de admissão dos cargos de Professor A1 e Professor A2** (itens 5.11 e 5.12) e **nomeação acima do número de vagas previstas nas Leis nº. Leis nº. 416/2005 e 415/2005, para o cargo de Agente Administrativo** (item 4.1).

Primeiramente, entendo que **não há necessidade de correção da nomenclatura dos cargos de Professor A1 e Professor A2 nas portarias de nomeação**, posto que as próprias Leis nº. 416/2005 e 415/2005 estabelecem tal distinção, prevendo, inclusive, requisitos distintos para o ingresso no cargo (apenas o 2º grau em magistério – Professor A1 e nível superior – Professor A2) e remuneração diversa (vide fls. 5.616).

Com relação à nomeação de candidatos para o cargo de Agente Administrativo acima do limite legal, tal irregularidade pode ser sanadas pelo atual gestor da Prefeitura Municipais de Juazeirinho, bastando ele **apresentar a lei que disponha sobre o aumento do cargo de Agente Administrativo e, caso não exista, promover a sua edição, exercendo a sua competência de iniciativa de lei**, estatuída no art. 61, §1º, II, alínea a, da CF, haja vista que a Lei nº. 416/2005 só criou uma vaga para tal cargo e foram nomeadas duas candidatas.

Isto posto, Voto para que os membros da Primeira Câmara desta Corte de Contas:

1. **DECLAREM** prejudicado o cumprimento do **item 02 do Acórdão AC1 TC nº. 02899/2011, pelo Senhor Bevilacqua Matias Maracajá, Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB**, quadriênio 2009-2012;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Senhor **Frederico Antônio Raulino de Oliveira**, no valor de **R\$ 2.805,11 (dois mil, oitocentos e cinco reais e onze centavos)**, equivalente a **60,09 UFR-PB**, em virtude **das irregularidades existentes no concurso público regido pelo Edital nº. 001/2005**, elencadas no relatório da Auditoria de fls. 6.048/6.060, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº. 039/2006**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa, ora aplicada, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECONHEÇAM a legalidade e CONCEDAM** registro aos atos de admissão dos candidatos reintegrados, cujas nomeações atenderam à ordem de classificação do certame, sendo que alguns, inclusive, estavam classificados dentro do número de vagas do Edital, possuindo, portanto, direito subjetivo à nomeação, conforme jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, os quais se encontram elencados no **Anexo I**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 00082/10

5. **DECLAREM ilegais e não CONCEDAM** registro aos atos de admissão dos candidatos reintegrados, cujas nomeações foram feitas de forma aleatória e pessoal sem respeitarem à ordem de classificação do certame, causando preterição aos candidatos mais bem colocados e ferindo os princípios da moralidade, impessoalidade, isonomia e eficiência que devem nortear o concurso público, os quais se encontram elencados no **Anexo II**;
6. **ASSINEM** o prazo de **180 (cento e oitenta)** dias, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Juazeirinho, Senhor **Bevilacqua Matias Maracajá**, para que adote as providências necessárias, de modo a sanar as falhas e omissões a seguir elencadas, sob pena de multa pessoal e reflexo negativo na PCA de 2017:
  - 6.1. nomeação de candidatos para o cargo de Agente Administrativo acima do limite legal, **devendo apresentar a lei que disponha sobre o aumento do cargo de Agente Administrativo e, caso não exista, promover a sua edição, exercendo a sua competência de iniciativa de lei**;
  - 6.2. nomeações em desrespeito à ordem de classificação, elencadas no Anexo II, devendo abrir **processos administrativos individuais**, visando sanar tal irregularidade, garantindo aos servidores o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, **apresentando a esta Corte o resultado final de tais procedimentos**.
7. **DETERMINEM** que sejam encaminhadas cópias deste Acórdão e do Relatório da Auditoria de fls. 6.048/6.060 ao Ministério Público Comum, para que adote as medidas que entender cabíveis.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 00082/10; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.*

**ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:**

1. **DECLARAR prejudicado o cumprimento do item 02 do Acórdão AC1 TC nº. 02899/2011, pelo Senhor Bevilacqua Matias Maracajá, Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB, quadriênio 2009-2012;**
2. **APLICAR multa pessoal no valor de R\$ 2.805,11 (dois mil oitocentos e cinco reais e onze centavos), equivalente a 60,09 UFR-PB, ao Senhor Frederico Antônio Raulino de Oliveira, em virtude das irregularidades existentes no concurso público regido pelo Edital nº. 001/2005, elencadas no relatório da**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 00082/10

*Auditoria de fls. 6.048/6.060, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 039/2006;*

3. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, ora aplicada, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECONHECER** a legalidade e **CONCEDAM** registro aos atos de admissão dos candidatos reintegrados, cujas nomeações atenderam à ordem de classificação do certame, sendo que alguns, inclusive, estavam classificados dentro do número de vagas do Edital, possuindo, portanto, direito subjetivo à nomeação, conforme jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, os quais se encontram elencados no Anexo I;
5. **DECLARAR** ilegais e não **CONCEDAM** registro aos atos de admissão dos candidatos reintegrados, cujas nomeações foram feitas de forma aleatória e pessoal sem respeitarem à ordem de classificação do certame, causando preterição aos candidatos mais bem colocados e ferindo os princípios da moralidade, impessoalidade, isonomia e eficiência que devem nortear o concurso público, os quais se encontram elencados no Anexo II;
6. **ASSINAR** o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Juazeirinho, Senhor Bevilacqua Matias Maracajá, para que adote as providências necessárias, de modo a sanar as falhas e omissões a seguir elencadas, sob pena de multa pessoal e reflexo negativo na PCA de 2017:
  - 6.1. nomeação de candidatos para o cargo de Agente Administrativo acima do limite legal, devendo apresentar a lei que disponha sobre o aumento do cargo de Agente Administrativo e, caso não exista, promover a sua edição, exercendo a sua competência de iniciativa de lei;
  - 6.2. nomeações em desrespeito à ordem de classificação, elencadas no Anexo II, devendo abrir processos administrativos individuais, visando sanar tal irregularidade, garantindo aos servidores o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, apresentando a esta Corte o resultado final de tais procedimentos.
7. **DETERMINAR** que sejam encaminhadas cópias deste Acórdão e do Relatório da Auditoria de fls. 6.048/6.060 ao Ministério Público Comum, para que adote as medidas que entender cabíveis.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 18 de maio de 2017.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO TC Nº. 00082/10

**ANEXO I – RELAÇÃO DE NOMEAÇÕES DECLARADAS LEGAIS E REGISTRADAS**

<b>CANDIDATO NOMEADO</b>	<b>CARGO</b>	<b>CLASSIF.</b>
1. Maria da Guia Fontes Trajano	Agente Administrativo (Zona Rural)	3
2. Gláucia Cely Gomes Lucena	Agente Administrativo (Zona Rural)	4
3. Viviane Alcantara Oliveira	Agente Administrativo (Zona Rural)	6
4. Elielson Jovino Carlos	Agente Administrativo (Zona Rural)	8
5. Cecília Maria Dias Sampaio	Auxiliar de Enfermagem	5
6. Eva Barros Ananias	Auxiliar de Enfermagem	9
7. Liane de Medeiros Silva	Auxiliar de Enfermagem	13
8. Fábio Júnior Medeiros de Queiroz	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Rural)	2
9. Lucivane Jorge da Silva de Oliveira	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Rural)	3
10. Lucicleide Barbosa dos Santos	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Rural)	6
11. Joselma Maria Nunes de Medeiros	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Rural)	7
12. Hilda de Fátima Oliveira de S. Silva	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Rural)	8
13. Patrícia da Silva Andrade	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Rural)	9
14. Reginaldo Justino dos Santos	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Rural)	10
15. Ana Paula Amâncio	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Rural)	11
16. Jaemylson Pedro Rinaldo Mizael	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Rural)	14
17. Jailma de Oliveira	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Rural)	15
18. Aguida Cristina Jorge Xavier	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Rural)	18
19. Rayomara Araujo Roma	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	2
20. Flávia Renata Ramos Medeiros	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	7
21. Maria do Socorro de S. Ferreira	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	14
22. Maria Estefânia Lopes da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	15
23. Maria Lidiane Lima Gonçalves	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	16
24. Edílson Batista Rodrigues	Gari	1
25. Antônio Silva Amaro	Gari	2
26. Leandro de Oliveira Genario	Gari	4
27. Luciano de Lira	Gari	7
28. Joana Silvina da Silva	Gari	10
29. Carlos Alberto Ramos	Operador de Máquinas	1
30. Carlos Alberto da Silva	Operador de Máquinas	2
31. Vamberto Alves Araújo	Técnico em Raio X	4
32. Josival Carneiro Rodrigues	Vigilante	1 Def.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 00082/10

### ANEXO II – RELAÇÃO DE NOMEAÇÕES DECLARADAS ILEGAIS E NÃO REGISTRADAS

CANDIDATO NOMEADO	CARGO	CLASSIF.
1. Maria Inez Eufrazio Lima dos Santos	Auxiliar de Enfermagem	51
2. Magna Fernandes Neto	Auxiliar de Enfermagem	58
3. Claudia Martiniano Lameu	Auxiliar de Enfermagem	62
4. Patrício Travassos Dantas	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Rural)	26
5. Weidsgson Nivanio Cordeiro Trajano	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Rural)	28
6. Ligia Carla Silva Costa	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Rural)	40
7. Lindaura Rocha Gouveia	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Rural)	41
8. Maria das Vitórias Amâncio	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Rural)	45
9. Ana Lúcia de Oliveira Santos	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Rural)	52
10. Maria de Fátima Carlos do Nascimento	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Rural)	61
11. Gilvanete dos Santos Farias	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Rural)	75
12. Maria Margarida Trajano da Cunha	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Rural)	89
13. Analice Batista Ferreira	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	28
14. Carliane Costa Cunha	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	33
15. Emanuela Diniz Fernandes	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	47
16. Erika Firmino Diniz	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	48
17. Erilucia da Conceição	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	50
18. Gizelda Trajano da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	65
19. Lidiane Cristina de Assis Medeiros	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	73
20. Maria das Neves Domingos do Nascimento	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	84
21. Maria Quelia Vieira	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	95
22. Adriana de Lourdes Mizael dos Santos	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	110
23. Claudiana Camilo da Rocha	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	122
24. Claudivânia Santos de Souto	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	125
25. Edvan Gonçalves de Sousa	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	137
26. Gabriely Helena Diniz Leite	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	145
27. Jucélia Brasil Lima	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	164
28. Junio Inácio de Oliveira Silva	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	167
29. Lindalva Martins Farias	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	172
30. Luciene de Oliveira	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	176
31. Lucimara de Farias Souza	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	179
32. Lucivânia do Nascimento Miguel	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	180
33. Luzia Costa da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	183
34. Maria do Carmo Apolinário de Farias	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	190
35. Maria José Lourenço da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	195
36. Mônica Gonçalves de Souza	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	203
37. Samara Dias da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	207
38. Francisca Eduardo do Nascimento	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	227
39. Josélia Maria Rodrigues	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	237
40. Josinete Alves de Lima	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	240
41. Kátia Rejane Felinto de Araújo	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	243
42. Lusía Medeiros Bezerra	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	244
43. Lucivânia Teresa Lino	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	246



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 00082/10

CANDIDATO NOMEADO	CARGO	CLASSIF.
44. Margarida Rufino Justino	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	248
45. Maria do Carmo Genesio Barbosa	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	258
46. Maria Gelza Soares da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	261
47. Maria Selia Lourenço da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	267
48. Maria Solange Pereira dos Santos	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	268
49. Maria Vitória Silva de Souza	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	270
50. Sônia Maria Fernandes de Lima	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	285
51. Erinalda Jorge da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	300
52. Fabiana da Silva Belarmino	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	302
53. Josivan Jovino da Rocha	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	309
54. Maria da Assunção Martins Fernandes	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	314
55. Maria da Conceição Rocha Gouveia Ramos	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	315
56. Maria de Fátima Costa da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	317
57. Mercia Soares da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	323
58. Terezinha Gonçalves Brasil	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	329
59. Marcia Soares da Silva Souza	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	341
60. Maria Uilza Ramos Diniz	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	347
61. Marilene dos Santos Tobias	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	348
62. Rosângela Alice da Costa	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	349
63. Ivanilda Rodrigues da Costa	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	355
64. Rosa Lúcia Trajano Gomes	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	362
65. José Compertino Matias	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	367
66. Elizângela Alves dos Santos	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	371
67. José Simão de Souza	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	372
68. Erivanda Tomaz Diniz	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	385
69. Fabio Roberto de Araujo Tavares	Digitador	9
70. Heloisa Fernanda Ramos Medeiros	Digitador	10
71. Lucenildo de Araújo	Gari	44
72. Roberto Carlos da Silva	Motorista	16
73. Edson de Brito Pereira	Motorista	17
74. Odilon Batista de Lima Neto	Motorista	18
75. Luis Neto Rocha Gouveia	Motorista	20
76. Tarcisio da Mata dos Santos	Motorista	22
77. José Wamberto X. de Oliveira	Motorista	42
78. Agenor Batista de Lima Júnior	Vigilante	13
79. Carlos Antônio dos Santos	Vigilante	21
80. Fábio de Farias Lira	Vigilante	24
81. Gerson Trajano da Silva	Vigilante	32
82. Gilvandro Fidelis Dias	Vigilante	33
83. John Hebert Vieira Batista	Vigilante	38
84. José Dário Balbino dos Santos	Vigilante	43
85. Kleiton Diniz da Costa	Vigilante	52
86. Wellington de Lima Farias	Vigilante	66
87. Reginaldo Lima Oliveira	Vigilante	99
88. Juventino Matias de Oliveira Neto	Vigilante	131
89. Ubiracy da Costa Assis	Vigilante	139



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 00082/10

CANDIDATO NOMEADO	CARGO	CLASSIF.
90. José Nilton dos Santos	Vigilante	157
91. Dione Ercílio Marciano	Vigilante	163
92. Zezito Fernandes P. da Silva	Vigilante	169
93. João de Deus de Farias	Vigilante	171
94. José dos Santos Filho	Vigilante	177
95. Inacio Amadeu da Silva	Vigilante	185
96. Edgar Bezerra de Almeida	Vigilante	186

CANDIDATO NOMEADO	CARGO INSCRITO	CLASSIF.	CARGO NOMEADO
João Ercílio Marciano	Auxiliar de serviços Gerais (Zona Urbana)	154	Vigilante
Roberto Nunes dos Santos	Auxiliar de serviços Gerais (Zona Urbana)	369	Vigilante

Assinado 23 de Maio de 2017 às 14:39



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Maio de 2017 às 13:52



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2017 às 10:47



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO